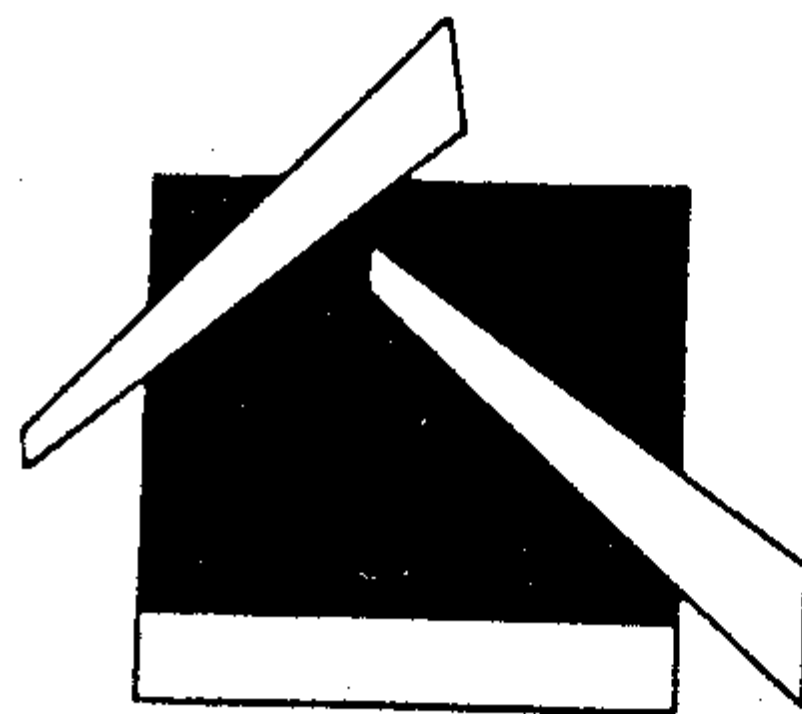


8/Quarta

Lei: 7945 de
15-08-96



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA**

DOM - 10926
de 27-08-96

a casa é sua

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM Nº 0040/96

DATA 10 / 05 / 1996

PROJETO DE LEI Nº 103/96

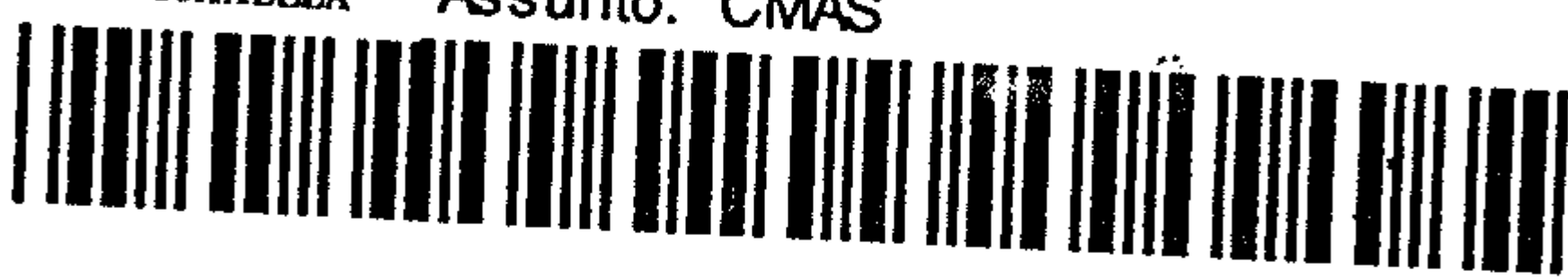
Cria o CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS E O FUNDO MUNICIPAL
ASSUNTO
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 7945 DE 15 / 08 / 96 (Arquivo - 23.09.96)

DOM Nº 10926 DE 27 / 08 / 96


CÂMARA MUNICIPAL
DE FORTALEZA
Lei: 079451996
Projeto: 01031996
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: CMAS



DIGITALIZADO

EM: 06/11/100

Regina

FUNCIONÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 945 DE 15 DE agosto

DE 1996

Cria o Conselho Municipal de Assistên
cia Social - CMAS e o Fundo Municipal
de Assistência Social - FMAS e dá ou-
tras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE
LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho
Municipal de Assistência Social - CMAS, de acordo como disposto no
parágrafo 4º do Art. 17 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro
de 1993.

Parágrafo único - O Conselho Municipal
de Assistência Social, órgão deliberativo de caráter permanente e
âmbito municipal é vinculado à Secretaria do Trabalho e da Ação So-
cial do Município de Fortaleza - STAS.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipi-
pal de Assistência Social:

I - Definir e aprovar a política de
Assistência Social para o Município;

II - Assegurar a execução do Plano Mu-
nicipal de Assistência Social;

III - Acompanhar, avaliar e fiscalizar
os serviços de Assistência prestados à população no Município;

IV - Aprovar critérios de qualidade pa-
ra o funcionamento das instituições prestadoras de serviços de As-
sistência Social público e privado no âmbito Municipal;

V - Deliberar e aprovar critérios de
repasse dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Assistência
Social à entidades governamentais e particulares de Assistência So-
cial;

VI - Acompanhar as execuções financei

Assf



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos:

VII - Aprovar critérios de funcionamento para celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito Municipal;

VIII - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - Elaborar e aprovar seu regimento interno;

X - Estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anual e plurianual do Fundo Municipal de Assistência Social;

XI - Zelar pela efetivação do Sistema Descentralizado e participativo de Assistência Social;

XII - Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a conferência Municipal de Assistência Social que terá atribuição de avaliar a situação da Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIII - Definir critérios e parâmetros de avaliação e gestão dos recursos, bem como do desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIV - Manter intercmbio com entidades similares de outros município, do Estado e da União;

XV - Efetuar a inscrição, registrar e aprovar os programas de assistência social das Organizações Não Governamentais - ONG's e dos órgãos Governamentais de Assistência Social;

XVI - Suspender e/ou cancelar o registro de entidades e organizações de assistenciais que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos, na execução dos programas, nos princípios e diretrizes da Lei 8.742/93 e aos desta Lei;

XVII - Apreciar a proposta orçamentária anual de Assistência Social a ser encaminhada pela Secretaria do Trabalho e da Ação Social.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é composto de 18 (dezoito) membros titula-



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

res, e respectivos suplentes, respeitando a composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil, constituir-se-á da seguinte forma:

- I) Representantes do Governo Municipal
 - a) 02 representantes da Secretaria do Trabalho e da Ação Social;
 - b) 01 representante da Secretaria de Educação;
 - c) 01 representante da Secretaria de Finanças;
 - d) 01 representante do Instituto de Planejamento do Município - IPLAM;
 - e) 01 representante da FUNCI;
 - f) 01 representante da Comissão de Habitação do Município;
 - g) 01 representante da Superintendência do Desenvolvimento do Esporte - SUDESP;
 - h) 01 representante da Secretaria de Saúde.
 - II) Representantes da Sociedade Civil
 - a) 01 representante das Entidades prestadoras de serviço de Assistência Social - APAE;
 - b) 01 representante do COMDICA;
 - c) 01 representante das Entidades dos direitos da pessoa portadora de deficiência;
 - d) 01 representante de Entidades Pró-idosos;
 - e) 02 representantes de Entidades prestadoras de serviços, programas e projetos de assistência social, com atuação no Município;
 - f) 01 representante dos usuários das Entidades do item anterior;
 - g) 02 representantes dos trabalhadores de serviço social;
- § 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa;
- § 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

regular funcionamento.

§ 3º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

§ 4º - O exercício da função de Conselheiro é considerado Serviço Público relevante e não será remunerado.

§ 5º - Os representantes da Sociedade Civil serão eleitos em assembléias especialmente convocadas para este fim, devendo os eleitos serem nomeados por ato do Poder Executivo.

Art. 4º - Os mandatos dos Membros do Conselho Municipal de Assistência Social terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 5º - O CMAS, escolherá, entre seus membros um Presidente e uma diretoria executiva, podendo prever no seu regimento interno outras estruturas de funcionamento;

Art. 6º - A Secretaria do Trabalho e da Ação Social do Município de Fortaleza, dará suporte Administrativo Físico-Financeiro e demais meios necessários para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

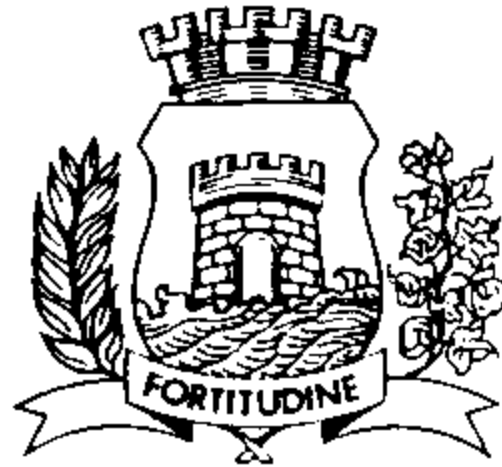
Art. 7º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 8º Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, em consonância com o disposto no inciso II, Art. 30, da Lei Federal 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de Assistência Social.

Art. 9º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - Recursos consignados na Lei Orçamentária anual do Município e recursos adicionais que a Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - Receitas de aplicações financeiras dos recursos do Fundo realizados na forma da Lei;

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas advindas de financiamentos das atividades econômicas e de prestações de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal da Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor.

VI - Doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VII - Saldo de exercícios anteriores;

VIII - Outras receitas que venham ser legalmente instituídas;

Art. 10 - Fica assegurado ao FMAS autonomia administrativa, financeiras, patrimonial e contábil, na gestão dos seus objetivos como preconizam os artigos 71 e 73 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para a STAS, nos programas de assistência social, executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados no Banco do Estado do Ceará em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 11 - O FMAS será gerido pela Secretaria do Trabalho e da Ação Social - STAS, através de sua Unidade Financeira, sob a orientação e controle do CMAS.

Art. 12 - Os recursos do FMAS serão destinados para:

I - Financiamento total ou parcial



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

de programas, projetos e serviços de Assistência Social, desenvolvidos pela Secretaria do Trabalho e da Ação Social - STAS, responsável pela execução da política de Assistência Social - STAS, responsável pela execução da política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e assistência social;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

Art. 13 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social devidamente registradas no CMAS será efetivado por intermédio FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo CMAS.

Parágrafo único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênio, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 14 - As contas e os relatórios do gestor do FMAS serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética, e, anualmente, de forma analítica.

Art. 15 - Fica criada a Comissão Provisória



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ria presidida pelo titular da Secretaria do Trabalho e da Ação Social - STAS para coordenar o processo de eleição do primeiro mandato dos representantes da Sociedade Civil para o Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 1º - Integram a Comissão provisória, os membros da comissão que organizaram a 1ª Conferência Municipal de Assistência Social e os 02 representantes eleitos das organizações não governamentais.

§ 2º - A critério da Comissão Provisória, poderão ser convocadas entidades que compõem o fórum Municipal de Assistência Social, para fixação de critérios de participação, normas e data para a primeira eleição.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito no montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cobrir as despesas decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM 15 DE agosto DE 1996.


ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
Prefeito de Fortaleza

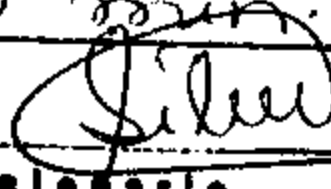


PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº **0040** 1996

Fortaleza, 08 de maio de 1996

10/05/96

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	Nº. 274
DATA:	10 / 05 / 96
HORA:	9:30 min
	
Funcionário	

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V.Exa, encaminhando o Projeto de Lei que dispõe sobre a política de assistência social no Município e dá outras providências.

A Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, nº 8.742, sancionada em 07.12.93, dispõe sobre a Organização de Assistência Social no País, em conformidade com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal.

Além de definir os objetivos, princípios e diretrizes de sua Política Nacional de Assistência Social, estabelece as normas para sua organização, gestão e financiamento.

Em relação aos Estados e Municípios a LOAS preconiza a efetiva instituição e funcionamento de Conselhos de Assistência Social, instâncias deliberativas, de caráter permanente e composição paritária entre Governo e Sociedade Civil (Art. 16). Estabelece, ainda, a criação de Fundos de Assistência Social com a orientação e controle dos respectivos conselhos, instrumento de captação e aplicação de recursos públicos e privados, bem como a elaboração de Planos de Assistência Social (Art. 30).

Em Fortaleza, a trajetória percorrida para cumprir as disposições legais mencionadas podem ser assim sintetizadas: No primeiro semestre de 1995 (hum mil novecentos e noventa e cinco), o Conselho Regional de Serviço Social - CRESS, 3ª Região, instituiu o Fórum Pró-LOAS, contando inicialmente com representantes da extinta LBA, extinta CBIA, SAS-CEARÁ, STAS, AMECE, APROCE, ACEPI, FEBEMCE, FECECE, FBFF, FEBIX, entre outras instituições.

O Fórum pró-LOAS coordenado pelo CRESS, trabalhou até agosto na divulgação e discussão da LOAS, na integração e articulação junto às entidades Governamentais e não-Governamentais, na organização e preparação da Primeira Conferência Municipal de Assistência Social, de Fortaleza, nas Conferências Regionais e na Estadual.

EXMO. SR.

VEREADOR LUÍS ÁTILA BEZERRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA





PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

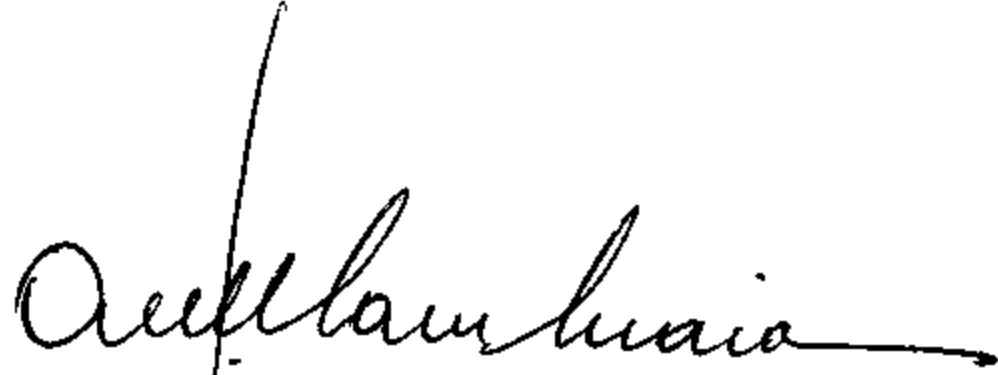
A 1ª Conferência Municipal, foi realizada em 28 de setembro e contou com a presença de 475 participantes, na qual, debateram a Assistência Social no Município.

Cumprе ressaltar, portanto, a participação de órgãos governamentais específicos de Assistência Social das esferas Federal, Estadual e Municipal, de entidades não-Governamentais prestadoras de assistência social, de entidades de defesa dos direitos do cidadão, de representantes de categorias profissionais do setor e de organização de usuários em todo esse processo de discussão.

A presente proposta de criação do Conselho e o Fundo Municipal de Assistência Social, obedece a dispositivos legais previstos na LOAS e trata da instrumentalização da Política de Assistência Social do Município, evitando principalmente, o paralelismo no uso dos recursos públicos.

Certos da importância da criação do Conselho/Fundo Municipal de Assistência Social, submetendo-o a V.Exa, e a Câmara Municipal, enviando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
PREFEITO DE FORTALEZA

Adiado
PI 48hs. 13/6

Retorne ao
Plenário
05/06/96
M. 3

PROJETO DE LEI Nº 103/96 DE 10 DE maio DE 1996.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA:...

Aprovado em 1ª Discussão
Em 11/06/1996

Aprovado em 2ª Discussão
Em 25/06/1996

Cria o CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS e o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS e dá outras providências.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO O VEREADOR...
COMO RELATOR
Em 20/05/96

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 25/06/1996

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, de acordo com o disposto o parágrafo 4º do Art. 17 da Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Assistência Social, órgão deliberativo de caráter permanente e âmbito municipal é vinculado à Secretaria do Trabalho e da Ação Social do Município de Fortaleza - STAS.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - Definir e aprovar a política de Assistência Social para o Município;
- II - Assegurar a execução do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência prestados à população no Município;
- IV - Aprovar critérios de qualidade para o funcionamento das instituições prestadoras de serviços de Assistência Social público e privado no âmbito Municipal;
- V - Deliberar e aprovar critérios de repasses dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social à entidades governamentais e particulares de Assistência Social;
- VI - Acompanhar as execuções financeiras e orçamentarias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

Ass.

VII - Aprovar critérios de funcionamento para celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito Municipal;

VIII - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - Elaborar e aprovar seu regimento interno;

X - Estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anual e plurianual do Fundo Municipal de Assistência Social;

XI - Zelar pela efetivação do Sistema Descentralizado e participativo de Assistência Social;

XII - Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social que terá atribuição de avaliar a situação da Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIII - Definir critérios e parâmetros de avaliação e gestão dos recursos, bem como do desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIV - Manter intercâmbio com entidades similares de outros municípios, do Estado e da União;

XV - Efetuar a inscrição, registrar e aprovar os programas de assistência social das Organizações Não Governamentais - ONG's e dos órgãos Governamentais de Assistência Social;

XVI - Suspender e/ou cancelar o registro de entidades e organizações de assistenciais que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos, na execução dos programas, nos princípios e diretrizes da Lei 8.742/93 e aos desta Lei;

XVII - Apreciar a proposta orçamentaria anual de Assistência Social a ser encaminhada pela Secretaria do Trabalho e da Ação Social.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é composto de 18 (dezoito) membros titulares, e respectivos suplentes, respeitando a composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil, constituir-se-á da seguinte forma:

I) Representantes do Governo Municipal

a) 02 representantes da Secretaria do Trabalho e da Ação Social;

b) 01 representante da Secretaria de Educação;

c) 01 representantes da Secretaria de Finanças;

d) 01 representante do Instituto de Planejamento do Município - IPLAM;

e) 01 representante da FUNCI;

f) 01 representante da Comissão de Habitação do Município;

- g) 01 representante da Superintendência do Desenvolvimento do Esporte - SUDESP;
- h) 01 representante da Secretaria de Saúde;

II) Representantes da Sociedade Civil

- a) 01 representante das Entidades prestadoras de serviço de Assistência Social - APAE;
- b) 01 representante do COMDICA;
- c) 01 representante das Entidades dos direitos da pessoa portadora de deficiência;
- d) 01 representante de Entidades Pró-idosos;
- e) 02 representantes de Entidades prestadoras de serviços, programas e projetos de assistência social, com atuação no Município;
- f) 01 representante dos usuários das Entidades do item anterior;
- g) 02 representantes dos trabalhadores de serviço social;

Parágrafo 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Parágrafo 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Parágrafo 3º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Parágrafo 4º - O exercício da função de Conselheiro é considerado Serviço Público relevante e não será remunerado.

Parágrafo 5º - Os representantes da Sociedade Civil serão eleitos em assembleias especialmente convocadas para este fim, devendo os eleitos serem nomeados por ato do Poder Executivo.

Art. 4º - Os mandatos dos Membros do Conselho Municipal de Assistência Social terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Art. 5º - O CMAS escolherá, entre seus membros um Presidente e uma diretoria executiva, podendo prever no seu regimento interno outras estruturas de funcionamento;

Art. 6º - A Secretaria do Trabalho e da Ação Social do Município de Fortaleza, dará suporte Administrativo-Físico-Financeiro e demais meios necessários para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 7º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

el

Aud

Art. 8º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, em consonância com o disposto no inciso II, Art. 30, da Lei Federal 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de Assistência Social.

Art. 9º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - Recursos consignados na Lei orçamentaria anual do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - Receitas de aplicações financeiras dos recursos do Fundo realizados na forma da Lei;

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas advindas de financiamentos das atividades econômicas e de prestações de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal da Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;

VI - Doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VII - Saldo de exercícios anteriores;

VIII - Outras receitas que venham ser legalmente instituídas;

Art. 10 - Fica assegurado ao FMAS autonomia administrativa, financeiras, patrimonial e contábil, na gestão dos seus objetivos como preconizam os artigos 71 e 73 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo 1º - A dotação orçamentaria prevista para a STAS, nos programas de assistência social, órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Parágrafo 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados no Banco do Estado do Ceará, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 11 - O FMAS será gerido pela Secretaria do Trabalho e da Ação Social - STAS, através de sua Unidade Financeira, sob a orientação e controle do CMAS.

Art. 12 - Os recursos do FMAS serão destinados para:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social, desenvolvidos pela Secretaria do Trabalho e da Ação Social - STAS, responsável pela execução da política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e assistência social;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

Art. 13 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social devidamente registradas no CMAS será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo CMAS.

Parágrafo único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênio, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 14 - As contas e os relatórios do gestor do FMAS serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 15 - Fica criada a Comissão Provisória presidida pelo titular da Secretaria do Trabalho e da Ação Social - STAS para coordenar o processo de eleição do primeiro mandato dos representantes da Sociedade Civil para o Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo 1º - Integram a comissão provisória, os membros da comissão que organizaram a 1ª. Conferência Municipal de Assistência Social e os 02 representantes eleitos das organizações não-governamentais.

up

Auf

Parágrafo 2º - A critério da Comissão Provisória, poderão ser convocadas entidades que compõem o fórum Municipal de Assistência Social, para fixação de critérios de participação, normas e data para a primeira eleição.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito no montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cobrir as despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Fortaleza, 10 de maio de 1996.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA
Prefeito de Fortaleza



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 103/96.

A ORDEM DO DIA
27/06/96
[Signature]
Presidente

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA :

APROVADO
EM 27/06/96
[Signature]
Presidente

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do Art. 17 da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Assistência Social, órgão deliberativo de caráter permanente e âmbito municipal é vinculado à Secretaria do Trabalho e da Ação Social do Município de Fortaleza - STAS.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Definir e aprovar a política de Assistência Social para o Município;

II - Assegurar a execução do Plano Municipal de Assistência Social;

III - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência prestados à população no Município;

IV - Aprovar critérios de qualidade para o funcionamento das instituições prestadoras de serviços de Assistência Social público e privado no âmbito Municipal;

V - Deliberar e aprovar critérios de repasses dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Assistência Social à entidades governamentais e particulares de Assistência Social;

VI - Acompanhar as execuções financeiras



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;

VII - Aprovar critérios de funcionamento para celebração de contratos e convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito Municipal;

VIII - Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - Elaborar e aprovar seu regimento interno;

X - Estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anual e plurianual do Fundo Municipal de Assistência Social;

XI - Zelar pela efetivação do Sistema Descentralizado e participativo de Assistência Social;

XII - Convocar ordinariamente a cada 02 (dois) anos, extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a conferência Municipal de Assistência Social que terá atribuição de avaliar a situação da Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIII - Definir critérios e parâmetros de avaliação e gestão dos recursos, bem como do desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIV - Manter intercâmbio com entidades similares de outros municípios, do Estado e da União;

XV - Efetuar a inscrição, registrar e aprovar os programas de assistência social das Organizações Não Governamentais - ONG's e dos órgãos Governamentais de Assistência Social;

XVI - Suspender e/ou cancelar o registro de entidades e organizações de assistências que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos, na execução dos programas, nos princípios e diretrizes da Lei 8.742/93 e aos desta Lei;

XVII - Apreciar a proposta orçamentária anual de Assistência Social a ser encaminhada pela Secretaria do Trabalho e da Ação Social.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é composto de 18 (dezoito) membros titula-



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

de programas, projetos e serviços de Assistência Social, desenvolvidos pela Secretaria do Trabalho e da Ação Social - STAS, responsável pela execução da política de Assistência Social - STAS, responsável pela execução da política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social.

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações e assistência social.

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social.

Art. 13 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social devidamente registradas no CMAS será efetivado por intermédio do FMAS de acordo com critérios estabelecidos pelo CMAS.

Parágrafo único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênio, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 14 - As contas e os relatórios do gestor do FMAS serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente, de forma sintética, e, anualmente, de forma analítica.

Art. 15 - Fica criada a Comissão Provisória



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

res, e respectivos suplentes, respeitando a composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil, constituir-se-á da seguinte forma:

- I) Representantes do Governo Municipal;
 - a) 02 representantes da Secretaria do Trabalho e da Ação Social;
 - b) 01 representante da Secretaria de Educação;
 - c) 01 representante da Secretaria de Finanças;
 - d) 01 representante do Instituto de Planejamento do Município - IPLAM;
 - e) 01 representante da FUNCI;
 - f) 01 representante da Comissão de Habitação do Município;
 - g) 01 representante da Superintendência do Desenvolvimento do Esporte - SUDESP;
 - h) 01 representante da Secretaria de Saúde;
 - II) Representantes da Sociedade Civil;
 - a) 01 representante das Entidades prestadoras de serviço de Assistência Social - APAE;
 - b) 01 representante do COMDICA;
 - c) 01 representante das Entidades dos direitos da pessoa portadora de deficiência;
 - d) 01 representante de Entidades Pró-idosos;
 - e) 02 representantes de Entidades prestadoras de serviços, programas e projetos de assistência social, com atuação no Município;
 - f) 01 representante dos usuários das Entidades do item anterior;
 - g) 02 representantes dos trabalhadores de serviço social;
- § 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa;
- § 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ria presidida pelo titular da Secretaria do Trabalho e da Ação Social - STAS para coordenar o processo de eleição do primeiro mandato dos representantes da Sociedade Civil para o Conselho Municipal de Assistência Social, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

§ 1º - Integram a Comissão provisória, os membros da comissão que organizaram a 1ª Conferência Municipal de Assistência Social e os 02 representantes eleitos das organizações não governamentais.

§ 2º - A critério da Comissão Provisória, poderão ser convocadas entidades que compõem o fórum Municipal de Assistência Social, para fixação de critérios de participação, normas e data para a primeira eleição.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito no montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cobrir as despesas decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 27 DE junho DE 1996.

PRESIDENTE

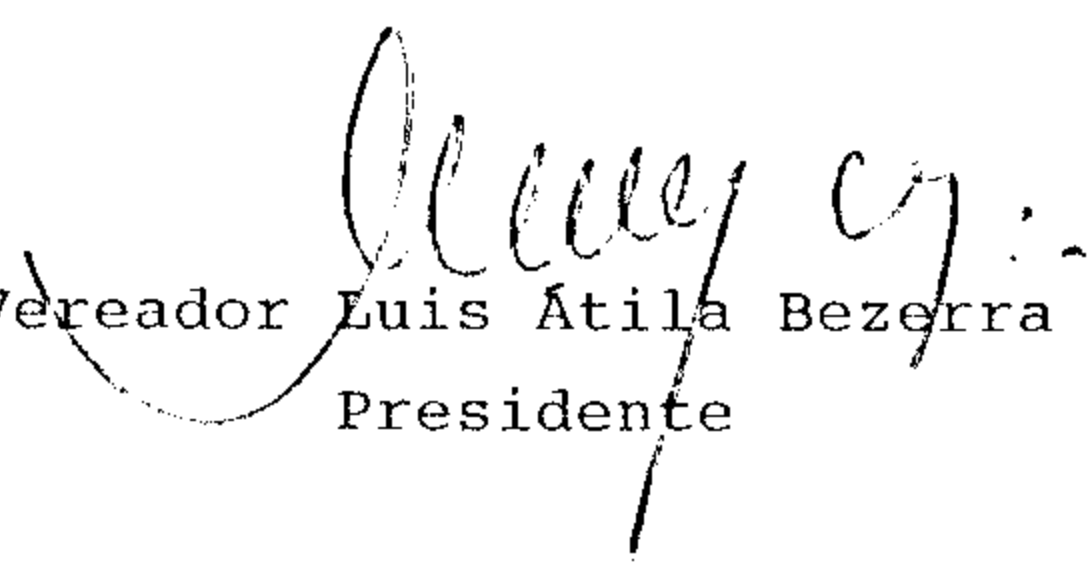
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Ofício nº 1403 /IMASB/96. Fortaleza, 07 de julho de 1996.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara. **CRIA O CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- CMAS E O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- FMAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**


Vereador Luis Átila Bezerra
Presidente

Exmo.Sr.

Dr.Antônio Elbano Cambraia

Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta